



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.756-A, DE 2006

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As antecipações salariais pagas voluntariamente pelo empregador ou por decorrência de negociação coletiva, com base no § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devem ser parceladas toda vez que somadas à remuneração do empregado totalizarem valores que excedam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

§ 1º O excesso remuneratório de que trata este artigo deve ser transferido, de forma sucessiva, ao mês imediatamente seguinte, com observância dos limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo não pode ultrapassar o exercício financeiro correspondente à concessão dos abonos salariais conferidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impõe natureza jurídica salarial aos abonos, integrando-os à remuneração dos trabalhadores, por força do § 1º do art. 457, *in verbis*:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e **abonos** pagos pelo empregador.” (grifos acrescentados)

Entretanto, em muitas ocasiões, o somatório dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a menor o que conseguiram conquistar em suas negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária.

Para contornar essa dificuldade, propomos que os limites legais de não incidência do imposto de renda da pessoa física sirvam de parâmetro para pagamentos parcelado dos abonos salariais, toda vez que o somatório dessas verbas com as remunerações já percebidas ultrapasse o teto em questão, limitada tal sistemática ao exercício financeiro concessivo do benefício.

A política remuneratória dos ganhos dos trabalhadores sempre esteve aquém do razoável, não proporcionando satisfatoriamente atendimento às suas necessidades. Nossa iniciativa não põe fim à questão, mas minora as repercussões nefastas da atual sistemática vigente.

Por seus fundamentos jurídicos e sociais, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2006.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a

empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001 .*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001 .*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, determina que as antecipações salariais pagas voluntariamente pelo empregador em decorrência de negociação coletiva, com base no § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, devem ser parceladas toda vez que somadas à remuneração do empregado totalizarem valores que excedam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Dessa forma, o excesso remuneratório deverá ser transferido, de forma sucessiva, ao mês imediatamente seguinte, sempre em observância dos limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, desde que não ultrapasse o exercício financeiro correspondente à concessão dos abonos salariais conferidos.

Em sua justificação, o autor alega que, *em alguns casos, a soma dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a menor o que conseguiram conquistar em suas negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa especificamente o pagamento de abonos feitos ao trabalhador a título, por exemplo, de produtividade, que, em muitos casos, são determinados por meio de negociação coletiva. Para tanto, propõe alterar o § 1º do art. 457 da CLT.

Ocorre, que, hoje, esse tipo de remuneração, que se refere a índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como a programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, está prevista na Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que *Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.*

Esta lei estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados (art. 2º) e que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade (art. 3º). Ou seja, essa participação, denominada de

abono no projeto em exame, não sofre qualquer incidência do imposto de renda, ou de qualquer outro tributo, como a contribuição previdenciária, visto que não é considerada salário pela falta de habitualidade, que não deve exceder a seis meses. A parcela paga a esse título, para efeito de apuração do lucro real, ainda poderá, como incentivo fiscal, ser deduzida pela empresa como despesa operacional dentro do próprio exercício de sua constituição.

Sabedor disso, o relator que nos antecedeu analisou a proposição sob o prisma do abono previsto no art. 143 da CLT.

Segundo ele, esse abono é a faculdade de o empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Para tal, o trabalhador deverá requerer o abono até quinze dias antes do término do período aquisitivo das férias.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que, em se tratando de férias coletivas, essa conversão deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato da categoria profissional, independentemente de requerimento individual de concessão do abono.

O valor correspondente ao abono pecuniário constará do recibo de férias na rubrica própria e deverá ser pago juntamente com a remuneração das férias, até dois dias antes do início do período de gozo.

Sobre o valor do abono pecuniário, desde que não ultrapasse a vinte dias do salário, não há incidência da contribuição para a Seguridade Social, tampouco para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo, contudo, esse valor somado à remuneração das férias para cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

Assim, temos que a vantagem da percepção do abono salarial é quase anulada pelo valor devido ao imposto de renda da pessoa física. Em muitos casos, o montante das parcelas relativas às férias e ao 1/3 constitucional não alcança o limite de isenção tributária, mas ao ser adicionado ao valor do abono, ultrapassa esse limite. Isso ocorre principalmente com relação aos trabalhadores de baixa renda, que não estão obrigados a fazer o ajuste anual, por serem isentos, e, por isso, não recuperam o imposto retido no pagamento do abono de férias.

A discussão relativa à incidência do imposto de renda sobre o valor devido a título de abono pecuniário não é recente. Há muito essa incidência vem sendo contestada nos tribunais.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, está praticamente pacificado o entendimento de que sobre o abono pecuniário de férias não incide o imposto de renda da pessoa física. Senão vejamos as decisões citadas no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ/nº 2140/2006:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

....

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 785474/SC, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006,p. 275).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

....

3. O abono pecuniário de férias tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide Imposto de Renda. Precedentes.

...

4. Recurso especial improvido.

(Resp nº 815172/CE, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 23.03.2006, p. 164).”

Ante o exposto, temos que o abono de que trata o § 1º do art. 457 da CLT já tem previsão tributária melhor na Lei n.º 10.101, de 2000, do que na proposta do autor, visto que, nessa lei, a remuneração é isenta de imposto de renda.

Nesse sentido, propomos alterar o texto do art. 457, retirando o termo “abonos”, a fim de que um mesmo assunto não seja tratado em mais de um diploma legal e, dessa forma, venha a ocasionar interpretações diversas.

Quanto ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, em vista do que tem sido decidido nos tribunais, sugerimos modificar o art. 144 do mesmo diploma legal, para determinar a natureza da parcela relativa ao abono pecuniário, conforme o entendimento verificado no âmbito do STJ.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

DEPUTADO PAULO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006

Dispõe sobre a natureza do abono de férias de que tratam os arts. 143 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho e altera a redação do § 1º do art. 457 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (NR)

“Art. 457.....

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas para viagens pagas pelo empregador.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.756/06, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
